



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1946-56.2014.6.02.0000, Classe 25

ACÓRDÃO N.º 11.199
(23/07/2015)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1946-56.2014.6.02.0000.

Embargante: Ministério Público Eleitoral.

Embargada: Luziete Ferreira dos Santos.

Advogado: Jamile Duarte Coelho e outro.

Relator: Des. Eleitoral Celyrio Adamastor Tenório Accioly.

EMBARGOS DE EMBARGOS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2014. CONTAS DESAPROVADAS. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. POSSIBILIDADE DE SANÇÃO AO GRÊMIO PARTIDÁRIO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO PARTIDO. NÃO VERIFICAÇÃO. EMBARGOS ACOLHIDOS PARA ESCLARECIMENTOS. NÃO APLICAÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e, por maioria, acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 23 de julho de 2015.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO – Presidente

Des Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY – Relator

RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1946-56.2014.6.02.0000, Classe 25

RELATÓRIO

Trata-se de novos embargos de declaração opostos pela Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas relativamente ao Acórdão TRE/AL nº 11.063/2015 (fls. 120-124), de minha relatoria.

No presente feito, foram julgados Embargos de Declaração nas contas de campanha de LUZIETE FERREIRA DOS SANTOS, candidata ao cargo de Deputado Estadual, pelo PSDB, nas Eleições 2014.

Na ocasião, esta Corte Regional, por maioria de votos, acolheu os embargos de declaração, esclarecendo que o § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406 permite a aplicação de sanções ao partido em decorrência da reprovação das contas de candidato, porém a aplicação de tais sanções só deverá ser avaliada no processo de prestação de contas de campanha do partido. Em questão de ordem suscitada pelo Des. Fábio Gomes, restou decidido, também por maioria de votos, que a mencionada punição à agremiação apenas seria aplicada a partir das próximas eleições.

Em sede de novos embargos, o Ministério Público sustenta ter havido obscuridade, mormente a ausência do número do acórdão da questão de ordem decidida em 06/05/2015, alegando, inclusive, que sequer foi trazido aos autos os fundamentos da decisão tomada pelo Tribunal naquele incidente, o que restou corrigido nos autos, conforme se observa às fls. 202/212.

Inconformado, o *Parquet* interpôs outros embargos com pedido de efeitos infringentes, ao argumento de que em 03/06/2015, no julgamento da Prestação de Contas nº 1300.46, de relatoria do Des. José Carlos Malta Marques, o Tribunal reviu seu entendimento anterior e aplicou a sanção prevista no art. 58, II, ao partido político.

Em contrarrazões acostadas às fls. 225/228 e 233/237, tanto a candidata como o grêmio partidário alegaram a ausência de intimação do PSDB durante todo o feito, só sendo intimado após o julgamento das contas, “quando já lhe é defeso juntar qualquer documento ou produzir provas.”

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1946-56.2014.6.02.0000, Classe 25

VOTO

Conheço dos embargos de declaração interpostos, vez que tempestivo e passo ao seu exame.

Compulsando detidamente os autos, percebo que assiste razão, em parte, ao embargante. Isso porque houve efetivamente alteração no entendimento da Corte deste Regional com relação à aplicação da sanção ao partido político de suspensão de quotas do Fundo Partidário pela desaprovação ou não prestação de contas de candidato.

Ocorre que, como bem assentado no voto condutor do julgamento da Prestação de Contas nº 1300.46 (Acórdão nº 11.097/2015), há imperiosa necessidade de notificação da agremiação partidária, sob pena de ferir os princípios do contraditório e ampla defesa.

Nesse diapasão, destaco a ementa do julgado:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO. NOTIFICAÇÃO PARA PRESTAR CONTAS. ART. 38, § 3º, DA RES.-TSE Nº 23.406/14. DECURSO DO PRAZO IN ALBIS. IMPOSSIBILIDADE DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. INTELIGÊNCIA DO ART. 11, § 7º, DA LEI Nº 9.504/97, E DO ART. 58, I, DA RES.-TSE Nº 23.406. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. ART. 58, II, DA RES.-TSE Nº 23.406 C/C O ART. 25, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.504/97. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO DE ASSISTÊNCIA AOS PARTIDOS. REEXAME DA QUESTÃO DE ORDEM SUSCITADA NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 1610-52. DISPOSITIVO INCLUÍDO NA LEI Nº 9.504/97 EM 2009, ATRAVÉS DA LEI Nº 12.034. INEXISTÊNCIA DE SURPRESA AOS CANDIDATOS E AGREMIÇÕES PARTIDÁRIAS. APLICAÇÃO IMEDIATA. DECISÃO, POR MAIORIA, NO SENTIDO DE REVER A POSIÇÃO ANTERIOR. INCIDÊNCIA NO ÂMBITO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS DOS CANDIDATOS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO PARTIDO POLÍTICO. SUSPENSÃO DAS COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DO DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1946-56.2014.6.02.0000, Classe 25

**HUMANISTA DA SOLIDARIEDADE (PHS) PELO PRAZO DE
01 (UM) MÊS. ART. 58, II C/C O ART. 54, § 4º, AMBOS DA
RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/14. (grifado)**

No caso em análise, o PSDB foi intimado pela primeira vez apenas em 03/07/2015, com o fito de contra-arrazoar os presentes embargos, sem ter sido oportunizada anteriormente qualquer manifestação ou juntada de documentos para afastar a aplicação da penalidade disposta no art. 54, § 4º, da Resolução TSE nº 23.406.

Conforme já destacado em outros votos, e com a finalidade de assegurar a ampla defesa, entendo que, nas hipóteses em que o relatório do órgão técnico da justiça eleitoral encarregado do acompanhamento e exame das contas de campanha identificar irregularidades que o levem a sugerir a reprovação das contas do candidato, o partido deverá ser intimado em tempo de tomar conhecimento das irregularidades na prestação das contas de seu candidato e adotar as providências que julgar cabíveis, com o intuito de evitar as sanções ao partido, o que em momento algum ocorreu no presente caso.

Assim, conheço e acolho os embargos de declaração, sem aplicação de efeitos infringentes, apenas para esclarecer que embora o Plenário deste TRE tenha revisado posicionamento anterior para aplicação da penalidade prevista no § 4º do art. 54 da Resolução TSE nº 23.406, este não se aplica ao caso dos autos por ausência de intimação da agremiação partidária.

É como voto.

Des. Eleitoral CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1946-56.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

**Embargos de Declaração na Prestação de Contas Nº 1946-56.2014.6.02.0000
Prot. 9.636/2015**

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 23/07/2015 (SESSÃO Nº 55/2015)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): FELIPE CAJUEIRO ALMEIDA

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por unanimidade, em conhecer dos presentes embargos de declaração e acolhê-los, mas sem efeitos infringentes, prestando esclarecimentos, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.199, de 23/7/2015).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ALEXANDRE LENINE DE JESUS PEREIRA, CELYRIO ADAMASTOR TENÓRIO ACCIOLY, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 23 de julho de 2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS

Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos na Prestação de Contas nº 1946-56.2014.6.02.0000, Classe 25

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11199 foi conferido(a) na 55ª Sessão Ordinária, realizada em 23/07/2015, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 130, em 27/7/2015, à(s) fl(s). 10. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 27/07/2015.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS